

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEGF, CAS e CCJ.

Em, 03, 09, 01.

Em

CIBO
30/8/01
Assessoria de Plenário

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 449 - GAG

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a essa renomada Casa Legislativa para apresentar o Projeto de Lei em anexo, contemplando alteração na redação das Leis a seguir elencadas, as quais trarão benefícios à Administração no desempenho de suas atividades laborais.

Este Governo vem procurando adequar a sua estrutura organizacional de forma a prestar um serviço público de qualidade e ao mesmo tempo minimizando os custos operacionais, sem jamais prejudicar o servidor. Para tanto, foi editada a Lei nº 2.681, de 15/01/2001, que trata do aproveitamento de empregados públicos remanescentes de empresas ou entidades em processo de privatização, extinção ou liquidação, e nesse contexto faz-se oportuno se considerar ainda os órgãos em fase de reestruturação.

Em consonância com a política de valorização dos servidores que venho desenvolvendo, foi promulgada a Lei nº 2.706, de 27/04/2001, tratando da reestruturação da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, em que buscou-se reconhecer a efetiva contribuição que aqueles servidores dão a este Governo na arrecadação de tributos. Partindo-se dessa premissa, a referida norma em seu art. 6º restringiu o provimento de cargos em comissão das unidades de fiscalização, exclusivamente, por servidores da aludida Carreira. Entretanto, na prática têm-se constatado que essa prerrogativa nem sempre é a mais razoável para o serviço. Assim sendo, faz-se conveniente que os cargos sejam providos, preferencialmente, pelos referidos servidores, não ficando, todavia, a administração engessada por esse dispositivo.

Consoante a Lei nº 2.755, de 31 de julho de 2001, possibilitou-se que os servidores das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, cedidos mediante autorização prévia do Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento e por mim corroborada, aos órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal, dos Poderes da União, Estados e Municípios, bem como, do Poder Legislativo Local, fizessem jus à Gratificação de Ciclo de Gestão, instituída pela Lei nº 2.675, de 12 de janeiro de 2001, todavia, na alteração efetuada não houve a retroatividade dos efeitos financeiros à vigência da Lei originária, ficando um lapso temporal na abrangência da Lei.

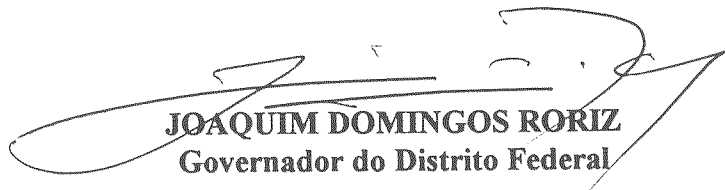
Exmo. Sr.
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2247/01
Fls. n.º 01 R. 111

Por todo o exposto, encaminho à vossa consideração, Projeto de Lei contendo as alterações relatadas para apreciação dessa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2247/01
Fla. n.º 02 RITA

PROJETO DE LEI Nº PL 2247 /2001 DE 2001

Altera as Leis nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001, nº 2.706, de 27 de abril de 2001 e nº 2.755, de 31 de julho de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Ficam criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, e legislação correlata, os quais serão ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização, extinção ou reestruturação, desde que:

....."

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, tem sua redação alterada conforme a seguir: "Art. 10. Serão exercidos, preferencialmente, por integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal os cargos em comissão e as funções de confiança nas unidades de fiscalização onde estão lotados."

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 2.755, de 31 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

